



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 1595/21
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Buritis
RESPONSÁVEL : Ronaldi Rodrigues de Oliveira
CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 5ª, Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 abril de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/19/TCE-RO. ARTIGO 485, IV, DO CPC.

1. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.
2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.
3. Precedente: TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/2015, Processo n. 03013/15, j. 01/09/2016, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, através do processo administrativo n. 908/2020, visando apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 041/PMB/2016, firmado entre a Prefeitura de Buritis e a empresa Fontes Construções e Comércio Eirelli EPP.

2. Recebida a TCE nesta Corte, a Secretaria Geral de Controle Externo apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1115150), no qual concluiu pela inviabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

continuidade da Tomada de Contas Especial, opinando pelo arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, os autos merecem ser arquivados sem análise de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, visto que em momento algum foi ventilada a existência de danos ao erário.

3. Os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0081/2022-GPYFM (ID 1168736), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontnelle de Melo, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou pelo arquivamento sem resolução de mérito, *litteris*:

(...)

Ante o exposto, opina em síntese o Ministério Público de Contas pelo (a):

1) extinção do processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno do TCERO;

2) determinação ao Prefeito do Município de Buritis, ou a quem venha a substituí-lo, para que observe

2.1) a IN 68/2019, em futuros TCE;

2.2) o regular processo administrativo quando da aplicação de multas por quebra de contrato e promova a respectiva cobrança, consoante determina o § 2º do Art. 86 e/ou §3º do Art. 87 da Lei 8.666/93 e havendo necessidade promova a inscrição dos valores em dívida ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial.

É o parecer.

É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, por meio do processo administrativo n. 908/2020, para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 041/PMB/2016, firmado entre a Prefeitura de Buritis e a empresa Fontes Construções e Comércio Eirelli EPP.

5. De plano, registre-se concordância integral com as manifestações do Ministério Público de Contas, expendidos no Parecer n. 0081/2022-GPYFM (ID 1168736), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontnelle de Melo assentiu, que *in totum* o teor do Relatório Técnico (ID 1115150).

6. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o conclusivo opinativo ministerial, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos adoto na totalidade como razões de decidir, conforme será delineado adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(...)

Mérito.

A Lei 68/2019/TCERO dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

Asseverou a unidade técnica que a empresa executou a obra até a sexta medição no valor de R\$ 44.371,87 (p. 2 do ID 1056235), não tendo havido pagamento por falta de recursos, o que motivou o abandono da execução da obra pela contratada.

Em decorrência desse abandono alguns serviços teriam sido perdidos, então, a administração de Buritis efetuou glosa na 6ª medição, restando ainda um saldo em favor da empresa de R\$ 13.005,35 (treze mil, cinco reais e trinta e cinco centavos). Em seguida, houve o distrato de comum acordo entre as partes.

Depreende-se dos autos que o dano ao erário apurado pela comissão de tomada de contas especial, na verdade refere-se ao montante de multas relativas aos contratos nº 036/2016 e 041/2016, no percentual de 10% sobre o valor integral de cada contrato, nos quais supostamente deveriam ter sido aplicadas pela administração à contratada em decorrência da inexecução parcial das obras.

Pois bem, a multa tem natureza jurídica sancionatória, portanto, não pode ser tratada como dano ao erário, sendo que o procedimento para sua cobrança já está estabelecido na própria Lei 8.666/93, seja para o caso de atraso na execução da obra, seja por inexecução parcial ou integral do objeto contratado:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...];

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

[...];

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Segundo Jessé Torres Pereira Júnior, no caso do art. 86, a multa possui natureza moratória, ou seja, vinculada ao atraso no cumprimento de obrigação. Já na hipótese do art. 87, a multa possui natureza penal, uma vez que aplicável quando do inadimplemento do contratado. Nessa esteira, não há previsão legal para qualquer procedimento com relação a cobrança de penalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

administrativa aplicada pela Administração nos contratos por ela firmados, que enseje a atuação do Tribunal de Contas.

Por conseguinte, as multas aplicadas à contratada pela administração não podem ser matéria de tomada de contas especial, para discussão na fase externa, perante o Tribunal de Contas, em razão de sua natureza sancionatória e não ressarcitória.

Nesse diapasão, inexistindo nos presentes autos de tomada de contas especial a apuração de fatos com documentação comprobatória de lesão ao erário, identificação de autoria e quantificação do dano, seja por serviços não executados e pagos; serviços pagos que se encontram em desacordo com as normas e especificações técnicas; ou serviços pagos, porém, inacabados e que precisarão ser refeitos, mister se faz o arquivamento dos autos sem a análise do mérito, pois, ausente objeto danoso que justifique a instauração de TCE.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, em incidente de uniformização de entendimento, Processo TC 013.967/2012-6, Acórdão 321/2019-Plenário, definiu que particulares terão suas contas julgadas pelo TCU quando praticarem irregularidade danosa ao erário derivada de vínculo jurídico com a Administração Pública, consubstanciado em ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeitos ao Controle Externo.

Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeitos ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU). Acórdão 321/2019-Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 254 de 18/03/2019. O enunciado foi repetido no Acórdão 353/2020-Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 299 de 16/03/2020.

Nas razões do julgado, ficou evidenciado que o TCU não julga contas de particulares apenas porque causam dano ao patrimônio público sem que haja um vínculo com a Administração. A título ilustrativo, foram citados, nas razões do acórdão, a depredação do patrimônio público por delinquente e o dano em postes de iluminação ou em veículos oficiais causados por particular em acidente de trânsito.

De outro tanto, também foi excluída a possibilidade de julgamento das contas pela Corte nos casos em que, embora haja vínculo entre o particular e a Administração, não há dano ao erário. É o caso do simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular, assunto que deve ser diretamente tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação.

Em suas razões, a relatora do processo, Ministra Ana Arraes, ainda aduziu que “não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias”.

Nesse sentido, também, tem decidido esta Corte de Contas:

ACORDÃO AC1 TC 1308/20 (PROC.2320/19)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/19/TCE-RO. ARTIGOS 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CIVIL. 1. O processo de análise de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando não se desenvolver de forma válida e regular, diante da ausência do atendimento de diretrizes afetas à instauração de processos administrativos de modo a transcorrer sem observância ao Devido Processo Legal, por deixar de assegurar, em plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa aos segurados, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Arquivamento, sem resolução de mérito, determinação. (...)

Assim, levando em consideração que as multas, conforme dispõe os artigos 80 e 86 da Lei 8.666/93, têm caráter sancionatório, não tendo como objeto cobrir prejuízos quantificáveis, e que em regra são definidas por meio de percentuais sobre o valor contratado, não se tratando de cálculo para apuração de dano causado à administração; entende-se que, a cobrança das sanções estão perfeitamente definidas no contrato, visto que não há prejuízo a ser quantificado, nem, tampouco, responsável a ser definido em relação as multas contratuais, devendo as medidas administrativas serem implementadas pela administração do DER/RO, via administrativa ou judicial.

Acórdão APL-TC 00269/16 - Processo 03013/15

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.

2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.

Entrementes, entendo que cabe determinação ao gestor para que observe as disposições da IN 68/2019/TCERO na instauração de tomadas de contas especiais, fundadas em danos a serem ressarcidos ao erário por defeitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

execução do objeto contratado ou pagamentos indevidos ou superfaturamento de preços.

Ante o exposto, opina em síntese o Ministério Público de Contas pelo (a):

1) extinção do processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno do TCERO;

2) determinação ao Prefeito do Município de Buritis, ou a quem venha a substituí-lo, para que observe:

2.1) a IN 68/2019, em futuros TCE;

2.2) o regular processo administrativo quando da aplicação de multas por quebra de contrato e promova a respectiva cobrança, consoante determina o § 2º do Art. 86 e/ou §3º do Art. 87 da Lei 8.666/93 e havendo necessidade promova a inscrição dos valores em dívida ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial.

É o parecer.

6. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico, conforme Relatório de Análise Técnica (ID 1110551), *in verbis*:

(...)

2. FATO ENSEJADOR DA TCE

2. A prefeitura, objetivando apurar os fatos relacionados à possível prejuízo ao erário, instaurou o Processo de Sindicância n. 1-1392/2018, onde foi constatada a ocorrência de dano devido à desistência da empresa em executar os objetos contratados, bem como apuração de presumível ineficiência administrativa apresentada no relatório final da comissão processante de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lido a causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu); a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular); e a correta quantificação do dano (qual o montante do débito).

4. Compulsando os autos, em análise ao relatório de TCE n. 1 – 908/2020 (IDs 1056307, 1056308, 1056311, 1056312 e 1056313), constata-se que a presente tomada de contas especial não preenche os requisitos de admissibilidade, em consonância com os preceitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO e da Lei Complementar n. 154/96, conforme passamos a expor.

5. O valor de R\$ 502.663,81 trazido no item V (DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO) do relatório de TCE (p.1 do ID 1056313) diz respeito a valores de multas que deveriam ter sido aplicados à contratada em razão na inexecução parcial das duas creches contratadas:

Referente aos processos n. 846/2016, contrato n. 036/PMB/2016 e 470/2016, contrato n. 041/PMB/2016 totaliza o montante de dano contratual de R\$ 502.663,81 (quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta três reais e oitenta e um centavos), conforme apurado através de aplicação de multas conforme o estipulado no artigo 87 da Lei n. 8.666/93. Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada constituem infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO PARCIAL da contratação, o que ensejou a rescisão unilateral por arte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e IV do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8.666/93, no processo n. 864/2016. Segundo consta no Contrato de n. 041/2016 Processo n. 470/2016 e Contrato n. 036/2016 do processo 864/2016 o dano Contratual pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original	Percentual da Multa Contratual
Contrato n° 041/2016 (Processo 1-470/2016)	R\$ 3.897.009,60	R\$ 366.708,94
Contrato n° 036/2016 (Processo 1-864/2016 - com Rescisão Unilateral)	R\$ 1.139.548,74	R\$ 113.954,87
TOTAL		R\$ 502.663,81

6. Neste ponto é importante deixar claro que valores de multas a serem aplicadas em razão de descumprimento de cláusulas contratuais não se caracterizam como dano ao erário.

7. De modo geral, a quantificação correta do dano ao erário deve ser feita analisando, por exemplo:

- i. Serviços não executados e pagos;
- ii. Serviços pagos que se encontram em desacordo com as normas e especificações técnicas; e
- iii. Serviços pagos, porém, inacabados e que precisarão ser refeitos.

8. Conforme pode-se extrair dos autos (p. 2 do ID 1056235), a empresa executou a obra até a sexta medição (R\$ 44.371,87), que não foi paga por falta de recursos e, então, decidiu abandonar a execução.

9. Devido a este abandono alguns serviços se perderam (valor não informado no documento), então a Administração de Buritis resolveu glosá-los da 6ª medição, restando ainda um saldo em favor da empresa de R\$ 13.005,35 (treze mil, cinco reais e trinta e cinco centavos).

10. Com o procedimento adotado pela administração em glosar os serviços que se perderam, notamos, com base nas informações apresentadas, que a empresa ainda teria um crédito a receber.

11. Não existem informações nos autos que indiquem que a empresa recebeu por serviços não executados e foi promovido o distrato em comum acordo entre as partes, o que não guarda relação com o motivo de instauração da TCE.

12. A sequência dos procedimentos para o recolhimento das multas deve ser adotada internamente pela administração de Buritis, tomando como parâmetro as disposições contratuais e a Lei n. 8.666/93.

13. Dessa forma, constatada a culpa da contratada pela inexecução parcial do objeto, não existindo dano e estando a empresa passível de sanção, deve o gestor proceder à inscrição dos valores em dívida ativa e promover a respectiva cobrança administrativa ou judicial, caso necessária, não havendo previsão legal para que esta Corte, por meio de tomada de contas especial, chame para si responsabilidade do alcaide no que tange às multas que deverá aplicar.

14. Assim sendo, consoante entendimento já externado por esta Corte, abaixo colacionado, o arquivamento dos autos sem análise de mérito é medida que se impõe:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. 2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Assim, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, os autos merecem ser arquivados sem análise de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, visto que em momento algum foi ventilada a existência de danos ao erário.

7. Após compulsar as peças encartadas nos autos, nota-se que, a empresa executou a obra até a sexta medição no valor de R\$44.371,87 (ID 1056235), não tendo havido pagamento por falta de recursos, o que motivou o abandono da execução da obra pela contratada.

8. Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, em decorrência desse abandono, alguns serviços teriam sido perdidos, tendo a administração do município de Buritis, efetuado glosa na 6ª medição, restando, ainda, um saldo devedor da empresa no importe de R\$13.005,35. Na sequência, houve o distrato de comum acordo entre as partes.

9. Extraí-se, ainda, que o valor de R\$502.663,81, trazido no relatório dessa Corte (ID 1056313) – item V (Da Quantificação do Dano), diz respeito a valores de multas que deveriam ter sido aplicadas à contratada em razão da inexecução parcial das obras.

10. Nesse diapasão, como bem frisado pela Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontnelle de Melo, em seu parecer (ID 1168736) "(...) *a multa tem natureza jurídica sancionatória, portanto, não pode ser tratada como dano ao erário, sendo que o procedimento para sua cobrança já está estabelecido na própria Lei 8.666/93, seja para o caso de atraso na execução da obra, seja por inexecução parcial ou integral do objeto contratado*", sendo tal assertiva, corroborada pela unidade técnica que asseverou "*valores de multas a serem aplicadas em razão de descumprimento de cláusulas contratuais não se caracterizam como dano ao erário*".

11. Dessa forma, os procedimentos para o recolhimento das multas devem ser adotados internamente pela administração da Prefeitura de Buritis, tendo como parâmetro as disposições contratuais e a Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12. Podemos inferir que a constatação da existência de dano ao erário precede a própria instauração da Tomada de Contas Especial, na medida em que não se justificaria o início do processo quando não verificado prejuízo aos cofres públicos. Conseqüentemente, o dano à Administração, quantificado pecuniariamente, configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dessa espécie de processo na Corte de Contas.

13. Dessa forma, *in casu*, não havendo sido detectado prejuízo financeiro aos cofres públicos após a devida instrução dos autos no órgão de origem, não há questão a ser apreciada no processo, uma vez que ausente um de seus pressupostos.

14. Assim, comungo com o entendimento esposado no Parecer do *Parquet* de Contas e no Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo e, tendo em vista que os fatos apurados no relatório de Tomada de Contas Especial aponta para a ausência de ocorrência de dano ao erário, adoto o posicionamento pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, e conseqüente arquivamento, de acordo com a previsibilidade contida no art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o prejuízo ao erário.

15. *Ex positis*, com fundamento no artigo 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho na íntegra o Parecer Ministerial n. 0081/2022-GPYFM (ID 1168736) e o Relatório de Análise Técnica (ID 1115150), **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 286-A do RITCE-RO, ante a não identificação da existência de dano ao erário e, via de consequência, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo.

II – RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Buritis, ou a quem venha a substituí-lo, que observe:

2.1 - A Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, em futuras Tomadas de Contas Especiais;

2.2 - O regular processo administrativo quando da aplicação de multas por quebra de contrato e promova a respectiva cobrança, consoante determina o § 2º, do Art. 86 e/ou §3º, do Art. 87 da Lei 8.666/93 e, havendo necessidade, promova a inscrição dos valores em dívida ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao atual Prefeito do Município de Buritis, senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o que este processo se encontra integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

A – CS